



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722299/2014-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.579 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente CARLOS EDUARDO CRUZ REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ITR. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Na hipótese de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a prejudicial de decadência, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 03-074.977 da 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 111 a 128), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído pela Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – nº 3877/00003/2014, emitida em 22/04/2014, Exercício 2009, no valor de total de R\$ 888.289,63, tendo como objeto o imóvel *Fazenda Esperança* (NIRF 8.262.658-8), com área declarada de 2.262,1 ha, no município de São Desidério-BA.

A Autoridade Fiscal glosou integralmente a área declarada de produtos vegetais, de **1.820,0 ha**; além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 403.000,00 (R\$ 178,15/ha)**,

arbitrando o valor de **R\$ 4.774.162,05 (R\$ 2.110,50/ha)**, apurado com base no valor indicado no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, por aptidão agrícola/ha, informado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso, para “outras terras”, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, resultando no imposto suplementar de **R\$ 409.368,93**.

Demonstrativo do Crédito Tributário		
	Código da Receita - Darf	Valores em Reais (R\$)
Imposto a pagar - Suplementar	7051	409.368,93
Juros de Mora (calculados até 22/04/2014)		171.894,01
Multa de Ofício (passível de redução)		307.026,69
Valor do Crédito Tributário Apurado		888.289,63

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VTN ARBITRADO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA LANÇADA DE 75%.

A multa de ofício lançada não se confunde com a multa de mora, cabendo sua aplicação sempre que apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta ou inexata na declaração do ITR. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, ou alterá-la, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/09/2017 (fl. 130) e apresentou Recurso Voluntário em 04/10/2017 (fls. 133 a 157) sustentando: a) decadência; b) inaplicabilidade do VTN arbitrado que não considerou a aptidão agrícola; c) a base de cálculo do ITR não pode ser fixada por Portaria; d) inconstitucionalidade da alíquota aplicada e; e) multa confiscatória.

Os autos vieram para julgamento na Sessão de 07/07/2020, ocasião em que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acompanhando o entendimento desta Relatora, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informar se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2009, para fins de apuração da decadência (Resolução nº 2402-000.839 – fls. 162 a 166).

Em resposta, a Unidade de Origem anexou a Declaração do ITR – Exercício 2009 (fls. 170 a 176); telas do sistema comprovando o pagamento do tributo (fls. 177 a 179), Comprovante de arrecadação (fls. 180 e 181) e a Informação nº 2.582/2020 confirmando o pagamento do ITR para o Exercício 2009, código de receita 170, no valor principal de R\$ 1.209,00 e data de arrecadação 06/05/2013 (fls. 182 a 183).

O contribuinte foi intimado em 09/11/2020 (fl. 184) e não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**Decadência**

O recorrente se insurge contra a autuação na fase recursal, sob o fundamento de que o fato gerador do período submetido a julgamento ocorreu em 01/01/2009 (art. 1º da Lei nº 9.393/96), cujo prazo decadencial se expirou em 31/12/2013, e a ciência da Notificação de Lançamento se deu, extemporaneamente, em 12/05/2014 (fl. 8).

Por se tratar de matéria de ordem pública, referida preliminar há de ser enfrentada, mesmo que suscitada somente na seara recursal.

Para o emprego do instituto da decadência é preciso verificar o termo inicial (*dies a quo*) do prazo de cinco anos aplicável: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º, ou pelo art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no julgamento do **REsp 973.733/SC**, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno.

Concluiu que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador, conforme estabelece o art. 150, § 4º, do CTN.

Por outro lado, inexistindo antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do mesmo Código.

O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393/96¹.

Disto, o início do prazo decadencial, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é determinado considerando a existência, ou não, de pagamento antecipado.

O fato gerador do ITR se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 9.393/96².

No presente caso, a DITR foi devidamente transmitida, conforme afirmado pela autoridade lançadora, e o lançamento suplementar foi realizado posteriormente, em trabalho de malha fiscal, e refere-se à diferença entre o valor declarado e o apurado, o que evidencia o recolhimento antecipado do tributo.

Por meio da Informação – DRF/SDR/ECAO nº 2.582/2020 (fls. 182 e 183), a Unidade de Origem confirmou a existência de pagamento antecipada informando que o contribuinte apresentou a DITR, nº 05.69624.09-00, exercício 2009, para o imóvel nº 8.262.658-8, recepcionada em 02 de maio de 2013, tendo como imposto devido o valor de R\$ 1.209,00 (fls. 170 a 176) e anexou o Comprovante de Arrecadação, com código de receita 1070 e descrição ITR – EXERCÍCIOS 1997 E POSTERIORES, com valor de principal R\$ 1.209,00 e data de arrecadação 06/05/2013 (fls. 180 e 181).

O procedimento fiscal teve início em 03/02/2014 (fl. 12) com a ciência do contribuinte do Termo de Intimação nº 3877/00018/2014 (fls. 9 a 11), ou seja, em momento posterior ao pagamento realizado pelo contribuinte, evidenciando a existência de recolhimento antecipado para fins de apuração da decadência.

O lançamento suplementar do ITR, Exercício 2009, foi formalizado através da Notificação de Lançamento nº 3877/00003/2014 (fls. 3 a 7), e cientificada ao contribuinte em 12/05/2014 (fl. 8), ou seja, quando já ultrapassados cinco anos da data do fato gerador – **1º/01/2009**, configurando a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

Nesse sentido é o entendimento desse Conselho:

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

¹ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

² Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado (artigo 150, § 4º, do CTN). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(Processo 10980.013480/2006-30, Acórdão nº 9202-008.493, 2ª Turma da Câmara Superior, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 18/12/2019, Publicação 31/01/2020).

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

(Processo 10860.720257/2010-95, Acórdão nº 9202-008.472, 2ª Turma da Câmara Superior, Relator Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Data da Sessão 18/12/2019, Publicação 14/01/2020).

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a prejudicial de decadência, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira